



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 03764/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS**, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, **exercício de 2015**. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão de 2015 do Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e Recomendações. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Conhecimento. Rejeição por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada. Comunicação da decisão aos interessados.*

ACÓRDÃO APL – TC -00342/19

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação ao **Acórdão APL TC 00242/18**, em que este **Tribunal de Contas** decidiu:

- I.** JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto;
- II.** Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III.** JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. **TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**, gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS**;
- IV.** APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o equivalente a 162,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- V.** APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o equivalente a 119,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- VI.** ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- VII.** DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VIII. DETERMINAR à atual gestão para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

IX. DETERMINAR à Auditoria para, nas contas de 2017, proceder à análise do cumprimento do Acordo de Parcelamento de contribuição patronal e do seguro firmado junto ao IMPRESP.

X. RECOMENDAR aos gestores no sentido de:

- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias.
- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.

O ex- Prefeito, **Sr. Antonio Justino de Araújo Neto** e a **Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho** (Gestora do Fundo Municipal de Saúde) em sede de **embargos de declaração** (fls. 821/828 – 832 /837), alegaram contra o **Acórdão 00242/18: OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E ERROS MATERIAIS** quanto a: **a)** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal; **b)** Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação, contrariando a Lei nº 12.527/2011; **c)** Não recolhimento das contribuições previdenciárias (RGPS e RPPS).

Quanto aos **embargos** interpostos pela **Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho**, a **Auditoria** se pronunciou nos seguintes termos (fls. 549/553):

"As alegações do defendente não são convenientes. As obrigações patronais e as consignações retidas dos servidores devem ser recolhidas ao Instituto Próprio de Previdência (IMPRESP) e ao INSS dentro do exercício a que pertençam, e o fato de terem sido parcelados os débitos, não elide as irregularidades em questão. Não é demais ressaltar que o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento, prejudicando, portanto, as gestões futuras. E, o não recolhimento de contribuições descontadas dos servidores configura, em tese, crime previsto no art. 168-A do Código Penal, fazendo com que a conduta indicada seja ainda mais reprovável. Sendo assim, permanecem as falhas em questão".

O **Ministério Público junto ao Tribunal** no **Parecer 1437/18**, da lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias, observou que, quanto aos embargos interpostos pelo Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, preservando a celeridade processual, bem como, entendendo, a possibilidade de análise desde já dos aclaratórios apresentados, sem qualquer prejuízo à amplitude de defesa e ao próprio contraditório, lançou mão dos argumentos suficientes para estudar as hipóteses levantadas pelo Embargante. Ao final, opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os embargos de declaração apresentados, por não vislumbrar as imperfeições suscitadas nos aclaratórios dos interessados. Opinou ainda no que tange à análise da matéria pertinente à Lei de Acesso à Informação, que Relator reconheça de ofício a omissão suscitada no parecer em análise, para que seja dissecada a matéria.

2. VOTO DO RELATOR

Primeiramente, esclareço que os **embargos de declaração** interpostos pelo ex-Prefeito **Sr. Antonio Justino de Araújo Neto** e pela **Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho** - Gestora do Fundo Municipal de Saúde - foram indevidamente encaminhados a **Auditoria** para análise, visto que, conforme o **art. 229** do **Regimento Interno desta Corte de Contas**, os **embargos declaratórios** serão analisados no **Gabinete do Relator**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, a matéria não sofreu qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório pelo fato de a Auditoria não ter se pronunciado sobre os embargos interpostos pelo Sr. Antonio Justino de Araújo Neto.

Em preliminar, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, haja vista serem tempestivos e interpostos por autoridades legítimas.

- **Dos embargos apresentados pela Sra. Tarciana Lucena Nunes.**

→ Diz a embargante que, quanto ao não recolhimento das contribuições Previdenciárias, "a decisão é omissa, pois na defesa foi sustentando pela embargante que as dívidas com o INSS e IMPRESP foram legalmente parceladas, conforme constada pela Auditoria, portanto, faltou a análise no voto do Relator a respeito da legalidade dos parcelamentos ventilados, eis que o parcelamento suspende a exigência da dívida. É cediço o parcelamento do débito constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional".

Não procedem aos argumentos apresentados, visto que a motivação para a rejeição das contas foi o não cumprimento do Acordo de Parcelamento.

- **Dos embargos apresentados pela Sr. Antonio Justino de Araújo Neto.**

→ Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, o embargante diz que "a decisão é omissa e contraditório ao passo que sequer analisou as alegações da realização do concurso público em 2015, inclusive com os Editais constando dos autos e no SAGRES do TCE-PB".

Não procedem estes argumentos. O Relator se pronunciou sobre o concurso público e a irregularidade não repercutiu negativamente nas contas:

"Observe-se, por oportuno, quanto aos contratos por excepcional interesse público no exercício, que no FMS são 52 contratos e, na PM são 79 contratos. Entretanto, não há Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI contra a legislação municipal que rege a matéria e o município realizou concurso público, conforme Processos TC - 00980/16 e 11876/16. A irregularidade não deve repercutir negativamente nas contas em análise da PM e do FMS, cabendo recomendações".

→ No tocante ao descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação, contrariando a Lei nº. 12.527/2011, diz o embargante que há omissão e contradição neste parágrafo do Acórdão, eis que a defesa comprovou não existir qualquer irregularidade, o que foi corroborado pelo Parecer de Contas do Ministério Público de Contas, fiscal na Lei no TCE.

Não obstante as ações remediadoras anunciadas pela defesa, as inconformidades elencadas no processo TC 06227/15, anexado aos presentes autos, foram constatadas quando da verificação do Portal de Transparência por este Tribunal.

Razão pela qual a irregularidade foi mantida, mas sem repercussão negativa nas contas, portanto discordo do argumento do embargante.

→ Quanto ao não recolhimento da PREVIDÊNCIA RGPS E RPPS, embargante diz que, "em 2017, o embargante não era mais Prefeito, eis que seu mandato se encerrou em 31.12.2016. Portanto, quem deve responder pelo exercício de 2017 é o atual Prefeito e não o embargante. Ainda, existe omissão quanto análise das parcelas pagas a previdência própria, pois, de acordo com a própria Auditoria a primeira parcela venceu e foi paga em 10/03/2016 e foram pagas 08 parcelas, e última parcela venceria 10/01/2017, quando o embargante não era mais gestor, contudo não pode ser responsabilizado pelo pagamento da nona parcela. Assim deve ser corrigida esta contradição e a omissão acoimada de erro material de data de 2016 trocada por 2017 (quando o embargante já havia deixado a gestão municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Essa é uma obscuridade que necessita ser aclarada. Ou então o embargante vai responder por uma gestão iniciada em 2017, onde o responsável é o atual Prefeito senhor João Idalino da Silva. No caso deste julgamento, o embargante está sendo responsabilizado pela gestão 2017, o que leva o acórdão a nulidade por ferir o direito de defesa do mesmo".

Não deve prosperar tal argumentação, posto que, o não recolhimento referente ao exercício de 2015 é de competência do embargante, observe-se que mesmo, após o termo de parcelamento realizado no exercício de 2016, ainda quando o embargante era o gestor, nenhum valor foi recolhido concernente às contribuições patronais e dos segurados do IMPRESP.

Portanto, não houve cumprimento do acordo firmado, cuja responsabilidade é do embargante, ao mencionar o exercício de 2017, o Relator somente quis demonstrar o que havia sido pago até ao referido exercício.

CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA					
	PREFEITURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	TOTAL	VALOR PARCELAMENTO RECOLHIDO	
				2016	2017
PATRONAL - INSS	219.250,87	354.790,83	574.041,70	190.846,15	145.577,20
PATRONAL - IMPRESP	129.488,56	166.986,69	296.475,25	-	290.975,92
SEGURADO - IMPRESP	249.774,12	237.440,96	487.215,08	-	-
TOTAL	598.513,55	759.218,48	1.357.732,03	190.846,15	436.553,12
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS *R\$237.618,35 ao INSS *R\$492.714,41 ao IMPRESP					730.332,76

Não configuradas as imperfeições ventiladas no **PARECER PPL TC 00071/18** e **ACÓRDÃO APL TC 00242/18** recorridos, **voto** pelo **conhecimento dos embargos de declaração**, interpostos pelo Ex- Prefeito, **Sr. Antonio Justino de Araújo Neto** e a **Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho** (Gestora do Fundo Municipal de Saúde) dada à tempestividade de sua oposição, e no **mérito, NEGANDO-LHES PROVIMENTO** à falta de respaldo de fato e de direito, comunicando esta decisão aos interessados.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO supra caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente, e rejeitá-los integralmente por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. Comunicar esta decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de agosto de 2019.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 11:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 15:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL